



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

PMAR
Proc Nº 2024019729
Folha Nº 652
A.30595
Rúbrica

Despacho e Encaminhamento

SAD.SEGES – PGM

Trata-se de processo visando o registro de preços para eventual fornecimento de alimentação preparada.

Conforme mencionado no despacho de fls. 582/583, a empresa XAVIER DISTRIBUIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS, foi declarada vencedora. A licitante TAGG SERVICES LTDA apresentou recurso administrativo alegando descumprimento das regras do edital e da legislação vigente.

Diante das dúvidas geradas com o recurso administrativo, o processo foi encaminhado a PGM, para análise. Em resposta foi solicitada a abertura de diligência e envio dos autos para análise pela CGM.

Em sede de diligência, apenas a recorrida se manifestou, conforme fls. 590/595.

Após o processo foi encaminhado a CGM, que se manifestou pela impossibilidade de análise do caso, por ausência da Demonstração dos resultados de exercício das empresas mencionadas.

Novamente foi aberta diligência para apresentação de documentos e, em resposta, a recorrida afirmou que se tratam de pessoas jurídicas distintas e independentes, embora tenham os mesmos sócios (fl. 628).

No que se refere ao porte da Licitante XAVIER, como Empresa de Pequeno Porte, se for analisado o grupo empresarial, de fato, o faturamento ultrapassa o limite legal. Assim, teria a empresa se declarado como EPP (fl. 530), não fazendo jus a tal enquadramento.

No entanto, observamos que, ainda tendo sido realizada a declaração, não houve a utilização de eventuais benefícios em nenhuma fase deste processo licitatório, que pudesse favorecê-la. Neste sentido, entendemos que não houve nenhuma frustração ao caráter competitivo do certame ou lesão de interesse da administração ou de terceiros.

Importante destacar também, que a recorrente é a quarta colocada no certame, com uma proposta de mais de 1 milhão de reais acima da recorrida, conforme relatório anexo.

Diante dos fatos acima mencionados, solicitamos análise jurídica quanto ao recurso administrativo apresentado para análise e orientações sobre a continuidade do processo.

Angra dos Reis, 09 de dezembro de 2024.


Liliane Sousa da Conceição

Pregoeira


Karine Fernandes Leone
Secretária Executiva de
Gestão de Suprimentos
Matr.: 29842



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PMAR
Proc nº 2024.029729.
Folha 657
Rubrica

DESPACHO E ENCAMINHAMENTO

CGM.SUAD – 12/02/2025 – PGM

Trata-se de processo licitatório visando o registro de preços para eventual fornecimento de alimentação preparada.

Às folhas 566 a 573 a foi apresentado recurso pela empresa TAGG SERVICES LTDA requerendo inabilitação da empresa XAVIER DISTRIBUIÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA em razão de seu desenquadramento fático como Empresa de Pequeno Porte.

Considerando o disposto no artigo 3º, § 4º da Lei Complementar nº 123/2006:

§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Segue anexo relatório conclusivo acerca da documentação juntada às folhas 627 a 649.

Angra dos Reis, 12 de fevereiro de 2025.

Jorge Luis dos Santos
Superintendente de Auditoria
Matrícula 32.744



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUPERINTENDÊNCIA DE AUDITORIA

PMAR
Proc nº 2024.019729
Folha 658
RUBICA

PARECER CONCLUSIVO SUAUD/CGM

Trata-se de procedimento Licitatório visando o registro de preços para eventual fornecimento de alimentação preparada.

Às folhas 566 a 573 foi apresentado recurso pela empresa TAGG SERVICES LTDA, CNPJ nº 17.695.642/0001/55 REQUERENDO inabilitação da empresa XAVIER DISTRIBUIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 15.119.995/0001/81 em razão de seu desenquadramento fático como Empresa de Pequeno Porte.

EMPRESA	MESMOS SÓCIOS	RECEITA OPERACIONAL BRUTA
XAVIER DISTRIBUIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA		R\$ 4.579.951,57
L D COMERCIO, DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA	ROSA MARIA FERREIRA XAVIER E JOSÉ	R\$ 6.314.257,90
SABOR DA PICANHA RESTAURANTE LTDA	GUILHERMINO XAVIER	R\$ 5.708.980,16
AMARELINHO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA		R\$ 2.604.880,49
TOTAL		R\$ 19.208.070,12

Conforme demonstramos acima foram extraídos das Demonstrações de Resultado do Exercício das empresas relacionadas, os valores das Receitas Operacionais Brutas anexadas aos autos às folhas 521, 641, 645 e 647 que demonstram o desenquadramento fático como Empresa de Pequeno Porte.

Angra dos Reis, 12 de fevereiro de 2025.

Jorge Luís dos Santos
Superintendente de Auditoria
Matrícula 32.744



P.M.A.R.
PROC. Nº 2024019729
FOLHA 660
RUBRICA

PROMOÇÃO nº 0039/2025 – Bárbara Di Sarli de Carvalho – SUCON

Processo nº: 2024019729

Órgão Solicitante: Secretaria de Administração

Trata-se de processo administrativo nº 2024019729, visando registro de preço para eventual fornecimento de alimentação preparada.

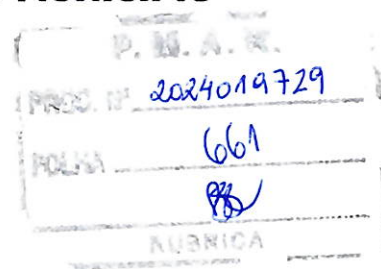
Houve apresentação de recurso pela empresa TAGG SERVICES LTDA requerendo inabilitação da empresa XAVIER DISTRIBUIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

São relevantes à presente análise os documentos do processo administrativo:

01. Autorização do ordenador de despesa: folha 02;
02. Documento de solicitação de demanda: folha 03;
03. ETP: folhas 04-06;
04. Mapa de risco: folhas 07-08;
05. TR: folhas 09-20;
06. Cotação: folhas 21-60;
07. Mapa de formação de preços: folha 61;
08. Relatório de cotação: folha 62;
09. Declarações orçamentárias: folhas 68-69
10. Autorização ordenador de despesas: folha 70;
11. Instrução para elaboração de minuta de edital: folha 71;
12. Minuta de contrato: folhas 73-92;
13. Declaração de conformidade: folha 93;
14. TR: folhas 95-117;
15. Cópia Decreto nº 13.595/2024: folhas 118-119
16. Minuta de edital de pregão eletrônico: folhas 120-219;
17. Declaração de conformidade: folhas 220-222;
18. Parecer jurídico: folhas 225-230;
19. Edital – Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 90.049/2024: folhas 343-446;


Bárbara Di Sarli
PGM.ASTEJ
Matrícula: 32684


Luís Gustavo Marques Nunes
Procurador-Chefe Consultivo
Matrícula: 10.726
7



20. Publicações: folhas 447-451;
21. Esclarecimentos: 452-457;
22. Documentos de habilitação: folha 460-550;
23. Relatório de declarações compras.gov: folhas 551-552;
24. Termo de julgamento: folhas 553-565;
25. Recurso TAGG SERVICES LTDA: folhas 566-573;
26. Contrarrazões XAVIER DISTRIBUIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA: folhas 574-579;
27. Despacho SAD.SEGES: folhas 582;
28. Promoção PGM: folhas 585-588;
29. Manifestação XAVIER DISTRIBUIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA: folhas 593-595;
30. Despacho SAD.SUGES: folha 596;
31. Documentos: folhas 599-623;
32. Despacho CGM.SUAD: folhas 624-625;
33. Documentação contábil: folhas 627-648;
34. Despacho SAD.DELCA: folha 649;
35. Despacho SAD.SEGES: folha 652;
36. Despacho PGM.SUCON, folha 655;
37. Relatório conclusivo CGM.SUAD, folha 658.

Ante prolongada análise dos autos, somada a relatório conclusivo da Controladoria, juntado à folha 658, indicando o desenquadramento fático da empresa XAVIER DISTRIBUIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA como Empresa de Pequeno Porte, reitera-se a Promoção nº 298/2024 – Juliana Teixeira Prates – PGM.SUCON, folhas 585 a 593 e **recomenda-se a desclassificação da empresa em questão, com fundamentação no artigo 3º § 4º, III da Lei Complementar 123/2006 combinado com os Acórdãos 0061/2021 e 1483/20024 – TCU – Plenário.**

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União reconhece a fraude à licitação nos casos em que as empresas licitantes se autodeclaram EPP para fazer jus aos benefícios da LC 123/2006, ainda que não seja obtida qualquer vantagem ou retorno econômico pelo tratamento diferenciado em sede de licitação, conforme citado à folha 588, e, ainda, que as providências serem tomadas independem da classificação da recorrente no certame.

Bárbara Di Santo
PCM-ASTEJ
Matrícula: 32684
Luís Gustavo Marques Nunes
Procurador-Chefe Consultivo
Matr.: 19.786



Desta maneira, se torna dever desta administração a abertura de procedimento administrativo, garantidos contraditório e ampla defesa, para apuração de responsabilidade da empresa e posterior eventual aplicação de sanção.

A Lei nº 14.133/2021 trata do tema:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

aplicar Di Sarli
Boa tarde
Matr.: 32684
Matr.: 19.786 3
Luís Gustavo Marques Nunes
Procurador-Chefe Consultivo



2024.019729

663

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

O TCU vem demonstrando flexibilidade nos casos onde não houve reincidência ou financeiro comprovado, nos Acórdãos 1.677/2018 e 930/2022 TCU – Plenário, por exemplo.

Bonifácio Di Sordi
PGM-PROJ
Matr.: 32684
Luís Gustavo Marques Nunes
Procurador-Chefe Consultivo
Matr.: 19.786



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS



PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO

2024019729

664

sanção de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar** foi reduzida para seis meses porque a fraude não causou dano direto ao dinheiro público.

À consideração superior.

13/12/2025.

Bárbara Di Sarli
PCM.ASTEJ
Matrícula: 32684

Bárbara Di Sarli de Carvalho

Assessora Técnica Jurídica

Matrícula nº 31.769

Luís Gustavo Marques Nunes

Procurador-Chefe Consultivo

Matrícula nº 19.786

Luís Gustavo Marques Nunes
Procurador-Chefe Consultivo
Matr.: 19.786



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90049/2024 – PROCESSO N.º 2024019729

Trata o presente de resposta ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **TAG SERVICES**, inscrita no CNPJ nº 17.695.642/0001-55 em face da habilitação da empresa **XAVIER DISTRIBUIÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ 15.119.995/0001-81.

Intimado a apresentar contrarrazões, a empresa **XAVIER DISTRIBUIÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, se manifestou.

Para melhor compreensão, cumpre informar que ambos serão respondidos nesse mesmo ato.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

O presente edital prevê o prazo para de recurso no item 13.3, em que fica determinado o prazo de 03 dias úteis, vejamos o que dispõe o edital:

“13.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

O recurso foi protocolizado dentro do prazo previsto, portanto, para efeitos legais, **é tempestivo**.

A contrarrazão apresentada também é tempestiva.



II - DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO.

Em síntese, a recorrente alega que a documentação apresentada pela empresa da **XAVIER DISTRIBUIÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** demonstra que no período de 01/01/2022 até 30/06/2022 a empresa estava no Simples Nacional, e a partir de 01/07/2022 foi excluída e, portanto, deveria ter sido entregue o balanço SPED ECD. que a documentação apresentada pela empresa, sendo assim, requerer a inabilitação da referida empresa.

Respondendo as razões a recorrida em síntese alega que não merece provimento o Recurso, devendo ser mantida a decisão.

Análise da Procuradoria às fls. 585/588 recomendando a abertura de prazo para manifestação em provas pela recorrente e, paralelamente, encaminhamento para Controladoria em diligência.

III – DO MÉRITO

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada, o que é edital de licitação, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre a licitação, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra com o certame licitatório. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a respectiva pasta que sabe das suas reais necessidades e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente.

Há que se destacar que, o edital não serve para criar barreiras ou diminuir a competitividade, ao contrário disto, serve para buscar o que se pretende em uma licitação,



que é a satisfação do interesse público, após uma análise que coaduna condições de habilitação, somadas ao menor preço.

Conforme despacho da Controladoria (fls. 624/625) a mesma se manifestou pela impossibilidade de análise do caso, por ausência de demonstração de resultados do exercício das empresas mencionadas.

Após abertura de nova diligência, a recorrida informou se tratar de pessoas jurídicas distintas e independentes, embora tenham mesmo sócios (fl. 628).

Após novo despacho da Controladoria às fls. 657/658 há afirmação do desenquadramento fático como Empresa de Pequeno Porte.

A Procuradoria em seu parecer opina pela desclassificação da empresa consoante o que diz o artigo 3º, §4º, III da Lei Complementar 123/2006 combinado com os acórdãos do TCU 0061/2021 e 1483/2024

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 040.026/2023-0 Natureza: Representação Órgão/Entidade: Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins - CMCO Interessado: Metalúrgica Perpetuo Socorro Ltda - Forza Caminhões e Implementos (31.262.616/0001-64). Representação legal: Carlos Everaldo de Jesus (OAB-SP 497.151), Anderson Matos Teriaga Cunha (OAB-SP 497.344) e outros, representando Metalúrgica Perpetuo Socorro Ltda - Forza Caminhões e Implementos; Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando Forza Distribuidora de Máquinas Ltda. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DESTINADO À USINA DE ASFALTO. **IRREGULAR ENQUADRAMENTO DA LICITANTE VENCEDORA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE, EM DESACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR 123/2006.** EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E REFERENDO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO PLENÁRIO. OITIVAS E DILIGÊNCIA. **CONFIRMAÇÃO DAS**



IRREGULARIDADES DE. FRAUDE À LICITAÇÃO, REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO DE RECURSO E AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS O ORÇAMENTO BASE DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÍDICIOS DE CONLUÍO ENTRE LICITANTES. **PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO** E DOS ATOS DELE DECORRENTES. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE À EMPRESA FRAUDADORA PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Deste modo, não outro entendimento senão a desclassificação da empresa por pelo desenquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP, e consequentemente a desclassificação da empresa vencedora.

Isto posto, procedente o recurso.

IV – DA CONCLUSÃO.

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, com base nos documentos que constam nos autos, pelas razões de fato e direito aqui analisada, **DECIDO** pelo recebimento do recurso apresentado e, no mérito pelo **acolhimento do recurso** da empresa **TAG SERVICES**, para desclassificar a empresa vencedora com fulcro no artigo 3º, §4º, III da Lei Complementar 123/2006.

Remetemos o processo ao Senhor Secretário, para conhecimento e decisão final.

Angra dos Reis, 18 de fevereiro de 2025.

Liliane Sousa da Conceição

Pregoeira

Matr: 19489



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS



PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO

Proc. nº2024019729

PGM.ASTEJ15 – 26/02/2025 – SMGP

Senhor Secretário,

Considerando que às fls. 660/664 veio a Promoção nº 0039/2025 recomendando a desclassificação da empresa e, às fls. 667/370 a Pregoeira decidiu pela desclassificação da empresa vencedora, nada temos a opor quanto a ratificação da referida decisão.

Com nossos cumprimentos,


Tatiana L. F. Palm Miguel
Assessoria Técnica Jurídica
Matr. 29619

P.M.A.R.
Proc. nº 2024019729
Fol. 633
\$
Relatório



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

PAPELETA DE ACOMPANHAMENTO

PMAR	
Proc. nº	2024.019.225
Folha nº	675
Rubrica	11653
	Matricula

Despacho e Encaminhamento

Q
S.GES. DELCA
M. Provedor

Secretaria de Planejamento e Gestão
Município de Angra dos Reis
11/01/2024